



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

PROJETO DE LEI Nº 90/2017.

Autoria: Vereadores Subscritores

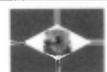
Em análise ao presente Projeto de Lei em comento, pudemos constatar que o homenageado foi um cidadão de muita relevância na vida pública municipal, tendo desempenhado mandato de Vereador por seis Legislaturas, foi Diretor do SAAE e Vice-Prefeito do Município de Ibitinga, o que “de per si”, dispensa interstício de um ano de seu passamento. Além disso, o homenageado dedicou-se por longos anos de sua vida pública, em auxiliar esta Casa de Leis, aos mais carentes, sempre atendia todos os munícipes sem qualquer distinção, e nunca mediu esforços para exercer condignamente seus mandatos, sendo, sem sombras de dúvidas, uma pessoa muito proeminente, e de fato e de direito se amolda à exceção prevista no artigo 237, Parágrafo 1º, “in fine”, da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

ART. 237 O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

§ 1º - Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

§ 2º - A denominação de próprios, vias e logradouros públicos somente poderá ser feita mediante Lei, cuja iniciativa é concorrente.

§ 3º - Para as denominações de que trata o “caput” deste Artigo, não será permitido que uma mesma pessoa seja homenageada mais de uma vez.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Ressalta-se que a ilustre Diretora Legislativa, com é de seu costume, diligenciou no sentido de averiguar se a FAIBI E FEMIB, são pessoas jurídicas únicas, com intuito de certificar se possui o mesmo CNPJ, para evitar duplicidade de homenagem, sendo que ficou constatado que trata-se de mesma pessoa jurídica, não incorrendo, portando, na proibição imposta pelo art. 3º do art. 237 da Lei Orgânica Municipal.

Assim, não vislumbramos nenhum óbice a tramitação do Projeto de Lei, considerando que a proposta é de iniciativa concorrente, motivo pelo qual opinamos pela legalidade e constitucionalidade da propositura, respeitando entendimento adverso, “sub censura”.

Ibitinga, 18 de abril de 2.017.

Ricardo Tofi Jacob
OAB/SP N° 100.944
DIRETOR JURÍDICO

